

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER REVOGAÇÃO LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, para análise do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº024/2023**, OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, SANEANTES, MATERIAL PARA RAIOS-X, EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, ENTRE OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Termo de Referência é originário da consolidação da solicitação da Secretaria de Saúde do Município.

Verifica-se que ainda foi realizada sessão de abertura, verificou-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, entretanto, ao serem conferidos os anexos, identificou-se algumas falhas que devem ser corrigidas, tendo em vista que da forma que foi colocada, poderá dar margem a interpretações por parte dos concorrentes, que não traduzam a segurança necessária à administração na contratação e execução dos contratos.

Para contextualizar a nossa decisão, após análise do corpo jurídico, pontuamos que a Administração pública, utilizando do **Princípio da Autotutela Administrativa**, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

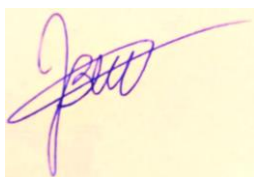
Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Desta forma, essa Assessoria, dentro da obrigação de orientação ao setor e ao gestor, sugere a **REVOGAÇÃO** do certame em andamento, para melhor adequação do edital, garantindo assim a segurança na contratação e execução dos contratos, sem qualquer margem para interpretações por parte dos concorrentes.

É o parecer. SMJ., devendo ser submetido á autoridade Superior.

Cândido Sales/Bahia, em 02 de Outubro de 2023.



JULIANA BARROS ALVES BRASIL
ASSESSORA JURIDICA
OAB/BA 16.618